



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB

Sessão de 14 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.611

Recurso nº 55.623 - FINSOCIAL ANO DE 1983 - EX. DE 1984

Recorrente VIMCAP - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA CAPICHABA S.A

Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA-ES

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - A contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - tem, quando se trata de empresa prestadora de serviços, por base de cálculo o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse. Havendo dedução do resultado do exercício, por despesas indedutíveis ou exigências de omissão de registro de receita, o cálculo da citada contribuição se recompõe em parcela proporcional ao imposto de renda que incide sobre o valor com o qual se fez o lucro real tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIMCAP - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA CAPICHABA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cr\$... 330.107,00 (padrão monetária da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10738-003.731/88-33

RECURSO Nº: 55.623

ACÓRDÃO Nº: 101-79.611

RECORRENTE: VIMCAP - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA CAPICHABA S.A

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos da exigência do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, relativa ao período-base de 1983 exercício financeiro de 1984, apurada pela fiscalização, em virtude de haver a empresa supra-referenciada calculado a menor o imposto de renda devido, na medida em que omitiu receitas e fez registros indevidos de despesas consideradas operacionais.

Tendo como atividade a venda de serviços, essa contribuição, na forma prevista no art. 1º, § 2º do Dec. lei nº 1.940/82, será de 5% e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido.

Ao impugnar a exigência, a interessada pede o sobrestamento do julgamento do feito, até que seja conhecido e decidido o processo matriz, do qual decorre, ante a relação de causa e efeito.

Pela decisão de fls. 29/30, a autoridade monocrática julgou o lançamento procedente, por considerar que, em se tratando de tributação reflexa, a decisão deste processo está adstrita ao que foi decidido no processo matriz. Naquele, conforme decisão lá prolatada, e que ora se junta por cópia, foi mantido integralmente o lançamento formalizado.

No apelo dirigido a este Colegiado, (fls. 33), a apelante reitera o pedido feito na impugnação no sentido de ser sobrestado o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.611

julgamento até a decisão do processo principal, do qual este decorre.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.

A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL de que nos dá conta o Auto de Infração, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

O fato imponível apurado no processo principal, consistente em omissão de receita e dedução indevida de despesas operacionais, foi confirmado pelo julgador singular, ao decidir a impugnação interposta naquele processo.

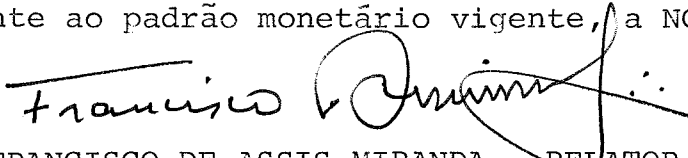
Contra aquela decisão, a interessada interpôs o recurso nº 95.147 a este Colegiado, tendo esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-79.589 de 12.12.89, dando provimento parcial, à unanimidade, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 18.863.259.

No caso de empresa prestadora de serviço, a contribuição para o FINSOCIAL é calculada pela aplicação do percentual de 5% sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse, conforme determina o art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940, de 25.05.82, que a instituiu. Havendo dedução do resultado do exercício, por despesas indedutíveis ou existência de omissão de receitas, o cálculo da referida contribuição se recompõe em parcela proporcional ao imposto de renda que incide sobre o valor com o qual se fez o lucro real tributável.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento,

parcial ao recurso, para excluir da cobrança, a contribuição de
Cr\$ 330,107, equivalente ao padrão monetário vigente, a NCz\$...
0,33.

7.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR